

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ESCLARECIMENTO Nº 007 (22/04/2020)

Segue a resposta ao questionamento referente ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2020**:

1 – QUESTIONAMENTO:

O Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94 é expressa ao afirmar que:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

- I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
- II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Assim, como as atribuições previstas no item 4.14.1 do Termo de referência se referem a atividades privativas de advocacia, e que empresa que não seja sociedade de advogados com registro na OAB, não pode contratar prestação de serviços privativos da advocacia por meio de eventual advogado empregado, pergunta-se: Será admitida habilitação de empresas que não sejam sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia?

RESPOSTA: Será admitida a participação de todas as empresas que estejam legalmente habilitadas a fornecer a mão de obra solicitada em edital.

2 – QUESTIONAMENTO:

Existe previsão da obrigatoriedade de entrega de uniforme para os profissionais a serem disponibilizados pela CONTRATADA, conforme item 5 do Termo de referência, ocorre que no mesmo Termo de Referência, no item 4.14.1, referente ao posto de advogado, consta que “uniforme: vestimenta compatível com a atividade de advocacia” o que pressupõe roupa social, tanto masculina quanto feminina, e exclui o uniforme com as características do item 5 do termo de referência. Assim, pergunta-se: as característica do uniforme previstas no item 5 se aplica ao cargo advogado?

RESPOSTA: Conforme colocado no item, os profissionais que estiverem nos postos de advogado devem portar vestimenta de acordo com as suas atividades. Esse vestuário deve atender ao disposto no item 5 em relação aos quantitativos, prazos e qualidade das vestimentas.

3 – QUESTIONAMENTO:

Esta licitante é um escritório de advocacia, que admite a possibilidade de atuação pelos seus sócios, conforme art. 15 da Lei 8.906/94, que prevê:



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

CPL/Cofen
Fls. _____

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

Da mesma forma, nos termos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia os serviços de uma sociedade de advogados podem ser prestados por advogados associados, conforme prevê seu art. 39:

Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.

Deve ser ressaltado, desde já, que ainda que, qualquer que seja o vínculo entre o profissional advogado e a licitante, a isenção técnica e independência profissional estará presente, ainda que seja um advogado empregado, como se observa do art. 18 da Lei 8.906/94:

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

De forma, que a modalidade de contratação do profissional advogado para a atuação perante este COFEN, seja advogado sócio, seja advogado associados, seja advogado empregado, não alteram a substância da relação com a sociedade de advogado, inclusive no que se refere ao cumprimento de obrigações e horário.

Então pergunta-se:

3.1 – É possível que os profissionais a serem disponibilizados para o COFEN sejam advogados sócios ou associados da futura CONTRATADA?

3.2 – Sendo positiva a resposta ao item anterior, a planilha de custos e formação de preço prevista no anexo I do Termo de referência pode ser adequada para representar somente os custos decorrentes da relação societária ou associativa entre o profissional a ser disponibilizado para o COFEN e a futura CONTRATADA?

3.3 – Sendo positiva a resposta ao item 3.1, ante a inexistência de verbas trabalhistas na relação societária ou associativa entre a futura CONTRATADA e o advogado a ser disponibilizado para o COFEN, a conta-depósito vinculada seria desnecessária?

RESPOSTA: O presente edital veda a subcontratação e a participação de cooperativas. Portanto, não vemos a possibilidade de participação de pessoas que não estejam ou não se coloquem na condição de empregados, com todos os direitos e verbas trabalhistas, CLT e demais custos respeitados.

4 – QUESTIONAMENTO:

De acordo com o item 11.14 o valor do auxílio-refeição/alimentação deve ser com a categoria do prestador de serviço, todavia não existe sindicato de advogados empregados com base territorial no Distrito Federal, razão pela qual não há previsão do valor deste benefício. Neste caso qual valor deve ser inserido na planilha de formação de custos? Pode ser zerado?

RESPOSTA: Os empregados terceirizados na base do Distrito Federal que não têm sindicato específico são enquadrados no SINDSERVIÇOS, respeitando portanto, os parâmetros de valores das Convenções daquele sindicato.

Obs.: O esclarecimento encontra-se disponível no site do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br) e no site do Comprasnet (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br>).

Atenciosamente,

ROGÉRIO WOLNEY LEITE
Pregoeiro